



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005541-94.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1005541-94.2024.8.26.0506
Apelante: Maria Aparecida de Oliveira
Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnap-fs
Foro e vara de origem: Foro de Ribeirão Preto/7ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA ASSOCIAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica, na qual a autora alegou descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de contribuição associativa, sem sua anuência. Requereu o cancelamento do contrato, a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. A ré alegou a validade da adesão mediante contrato digital e gravação de voz.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a parte ré comprovou a adesão voluntária da autora à associação, legitimando os descontos em seu benefício previdenciário; e (ii) estabelecer se a autora tem direito à restituição em dobro e à indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Defesa do Consumidor (CDC) se aplica ao caso, pois há relação de consumo entre as partes, sendo cabível a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.

4. A parte ré não comprovou de forma inequívoca a filiação da autora à associação, pois os documentos apresentados não possuem autenticação suficiente, a biometria contém inconsistências e não há comprovação de geolocalização ou IP que vincule a autora à suposta adesão digital.

5. A gravação apresentada, com apenas 22 segundos, não é suficiente para demonstrar a contratação voluntária pela autora, pois não permite a identificação inequívoca da voz nem contém informações claras sobre os serviços contratados.

6. Nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, pois houve cobrança indevida sem comprovação de erro justificável da ré.

7. O desconto indevido em benefício previdenciário configura dano moral in re ipsa, pois compromete verba alimentar, gera transtornos ao consumidor vulnerável e exige medidas judiciais para a reparação. A indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência da relação jurídica entre as partes e condenando a ré a cessar os descontos, restituir os valores indevidamente cobrados em dobro e pagar indenização por danos morais.

9. Tese de julgamento:

Cabe à entidade ré o ônus de comprovar a adesão voluntária do

consumidor a contrato de associação quando há alegação de descontos indevidos em benefício previdenciário, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

A ausência de prova inequívoca da contratação justifica a declaração de inexistência da relação jurídica e a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme art. 42, parágrafo único, do CDC.

O desconto indevido em benefício previdenciário caracteriza dano moral in re ipsa, pois compromete verba alimentar e impõe ao consumidor vulnerável a necessidade de medidas administrativas e judiciais para sua reparação.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 85, §2º; CDC, arts. 3º, 6º, VIII, 42, parágrafo único, e 51, IV; CC, arts. 389, 404 e 406, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1001399-12.2024.8.26.0356; TJSP, Apelação Cível nº 1007070-27.2024.8.26.0223; TJSP, Apelação Cível nº 1000952-85.2023.8.26.0638.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira em face de Sindicato Nacional dos Aposentados Pensionistas e Idosos da Força Sindical A SINDNAP-FS, na qual alegou, em síntese, que percebeu descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 75,90 referente à contribuição em favor da associação requerida, da qual alega não ser filiado. Pleiteou pelo cancelamento do contrato, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a condenação da parte ré em indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00

Apresentada contestação, a parte ré, alega a legalidade do negócio jurídico objeto dos autos, já que foi validado por meio eletrônico e validação por gravação de voz, no qual a autora assentiu com a realização dos descontos em seu benefício. Pleiteou a improcedência do pedido (fls. 48/69)

Foi proferida sentença julgando improcedente a ação (fls. 164/168).

Apela a autora, requerendo a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos, considerando a falha na prestação de serviço da ré que lhe impôs a cobrança de serviço o qual não anuiu (fls. 171/188).

Contrarrazões (fls.192/209).

É o relatório.

Ressalta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente litígio, ante a clara presença de consumidor e fornecedora (art. 3º, do CDC). Cabível, também, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), eis que verossímil a alegação da autora de não filiação com a parte requerida, de modo que cabia à ré AMBEC provar a existência de relação entre as partes.

Para comprovar a regularidade da contratação, a requerida apresentou documento que foi supostamente assinado de forma eletrônica pela autor, com cópia de seu RG e foto "selfie" (fls. 152/153), além de um áudio de 22 segundos.

Em sua réplica, a autora insiste na negativa da contratação do serviço, afirma desconhecer o áudio bem como afirma não ter assinado o contrato apresentado, ainda que digitalmente (fls. 136/150).

A controvérsia se resume em definir se tais documentos são suficiente para comprovar que foi a autora quem contratou o serviço já que ela alega a falsidade dos documentos.

Ao se analisar a autenticidade de contratos produzidos de forma eletrônica, o julgador deve ter redobrada cautela, eis que é de conhecimento geral que estão ocorrendo incontáveis fraudes em relação a vínculos associativos de forma virtual:

<https://g1.globo.com/economia/noticia/2024/04/11/em-meio-a-denuncias-de-fraudes-repasses-do-inss-para-conveniadas-mais-que-dobram-em-um-ano.ghml>

https://www.ieprev.com.br/conteudo/categoria/4/10432/inss_investiga_6_associacoes_por_desconto_indevido_em_aposentadoriasn

<https://idec.org.br/dicas-e-direitos/meu-inss-como-se-livrar-das-cobrancas-automaticas-feitas-por-associacoes-e>

Como é de conhecimento geral, criminosos têm conseguido obter facilmente cópias de documentos pessoais e forjar fotos "selfies" com vistas a fraudar contratações, de modo que não se tratam de mecanismos válidos de autenticação.

No presente caso, verifica-se que o contrato e autorização de desconto assinados digitalmente não possuem qualquer comprovação de autenticidade de assinatura vinculada a autora. Verifica-se que a biometria apresentada apresenta algumas inconsistências, como a imagem de um documento bem como um cartão ao fundo da foto (fls.73), também não há endereço de IP e de geolocalização, de modo que não tem condão de comprovar inequivocamente a filiação da autora à Associação.

A gravação, por sua vez, também não é suficiente para comprovar que tenha sido a autora que aderiu ao serviço, isso porque, não é possível aferir a identidade de quem o produziu tampouco foi feito qualquer esclarecimento pela ré do meio utilizado para sua obtenção ou momento – data - de sua produção, não há indicação de que modo sua colheita tenha ocorrido, se por meio de ligação telefônica, nesse caso, não havendo a apresentação da integralidade de eventual conversa entabulada entre as partes ou se presencialmente. Ressalta-se que se trata de informações indispensáveis, considerando-se que a adesão supostamente se deu de forma digital. Ademais, o áudio trata-se de um corte de 22 segundos, no qual é perceptível que não há qualquer esclarecimento prévio quanto aos serviços e produtos oferecidos.

Assim, há que ser acolhido o pedido da autora de que seja declarado nulo o contrato, condenando-se a ré a restituir em dobro os valores que foram indevidamente descontados do benefício previdenciário, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de procedência – Inconformismo da ré, alegando a regularidade da conduta e a inexistência de danos morais – Descabimento – Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual o autor não se associou, que gera o dever de indenizar – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Suposta contratação via ligação telefônica sem a assinatura física nos documentos – Danos morais caracterizados – Quantum indenizatório fixado em patamar adequado – Sentença mantida – Recurso

desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1001399-12.2024.8.26.0356; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirandópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"DECLARATÓRIA – Associação - Descontos no benefício previdenciário do autor – Sentença de procedência – Irresignação de ambas as partes – Acolhimento em parte, apenas do apelo do autor - Ligação telefônica que não permite concluir pela regularidade da contratação quando o autor apenas confirma seus dados quando perguntado pela Agente da ré – Fragilidade do conjunto probatório não permite concluir pela regular contratação – Apelo da ré não provido. DEVOLUÇÃO EM DOBRO – Cabimento - Incidência do artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MORAIS – Reparação devida - Transtorno decorrente do desconto de verba alimentar – Majoração para R\$ 5.000,00. JUROS DE MORA – Termo inicial – Fixados desde a citação – Descabimento – Incidência desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), no caso, desde o primeiro desconto indevido. HONORÁRIOS DE ADVOGADO – Elevação para 20% do valor da condenação, consideradas as indenizações por danos materiais e morais fixadas e o desprovimento do recurso da ré (art. 85, § 11 do CPC). Apelo do autor provido, em parte. Apelo da ré não provido."

(TJSP; Apelação Cível 1007070-27.2024.8.26.0223; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. Julgamento de improcedência do pedido inaugural, com a condenação do requerente nas penas por litigância de má-fé. Insurgência do autor. 2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em análise. Descontos indevidos no benefício previdenciário do apelante. Gravação de conversa telefônica que é insuficiente para comprovar a ciência inequívoca do autor acerca da adesão ao Sindicato. Ausência de informações claras sobre os descontos decorrentes da adesão. Manifestação de consentimento viciada. Demandado que se prevaleceu da vulnerabilidade do autor decorrente de sua idade. Violação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes deste E. Tribunal. 3. Restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário do requerente. Inteligência do artigo 42 da legislação consumerista. Má-fé da requerida evidenciada. 4. Dano extrapatrimonial decorrente da inexigibilidade do desconto efetuado pela apelante que extrapola o mero aborrecimento. Condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os critérios adotados por esta Colenda Câmara em casos análogos. 5. Recurso provido."

(TJSP; Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023)

No mais, a abusividade da prática adotada pela parte ré e a sua má-fé configuram um ato ilícito que causou presumível sofrimento à autora, ao perceber que foi enganada e ao se deparar com descontos mensais sobre sua única fonte de renda com relação a uma contribuição em favor de Associação a qual nunca se filiou. Ademais, causou perda de tempo produtivo à autora, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão. Assim, ela faz jus a uma indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela

jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000)

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00. A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pelo autor e de todos transtornos experimentados. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais com vistas a:

- 1) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, com a consequente inexigibilidade do contrato de filiação à Associação e dos descontos em debate;
- 2) Condenar a Associação requerida a cessar os descontos sobre o benefício previdenciário da autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão, sob pena de multa que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por cada desconto indevido;
- 3) Condenar a parte ré a restituir, de forma dobrada, a autora os valores que foram descontados do seu benefício previdenciário, com correção monetária pelo índice IPCA desde a data de cada desconto e juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação;
- 4) Condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento;

Pela sucumbência, arcará a recorrida com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora